

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE Nº 0532/75, 0563/75, 0566/75, 0830/75, 0924/75, 1067/75, 1289/75, 1353/75, 1451/75, 1506/75, 1578/75, 2335/75 e 2457/75.

INTERESSADOS: Antônio de Oliveira, Jorge Celestino, Pedro Paulo Nazaro, José Evaristo Gomes, Marcos Antônio de Britto, Júlio César Ribeiro Santos, Luiz Sérgio da Silva, Antônio Bazílio de Oliveira, Nilson Dias, Geraldo de Carvalho, Carlos Roberto Vinhote, Luiz Carlos Feliciano Ferreira e José Roberto Vittorel.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2609/75, CPG , Aprovado em 10/09/75

Com. ao Pleno em 01 de Outubro de 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Antônio de Oliveira (Proc. CEE nº 532/75), Jorge Celestino (Proc. CEE nº 0563/75), Pedro Paulo Nazaro (Proc. CEE nº 0566/75), José Evaristo Gomes (Proc. CEE nº 830/75), Marcos Antônio de Britto (Proc. CEE nº 924/75), Júlio César Ribeiro Santos (Proc. CEE nº 1067/75), Luiz Sérgio da Silva (Proc. CEE nº 1289/75), Antônio Bazílio de Oliveira (Proc. CEE nº 1353/75), Nilson Dias (Proc. CEE nº 1451/75), Geraldo de Carvalho (Proc. CEE nº 1506/75), Carlos Roberto Vinhote (Proc. CEE nº 1578/75), Luiz Carlos Feliciano Ferreira (Proc. CEE nº 2335/75) e José Roberto Vittorel (Proc. CEE nº 2457/75), com filiação, identificação e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida", Guarulhos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1.- Curso Primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos;

1.2.2-Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 3 (três) "graus", realizados na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida" Guarulhos, onde estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil, História do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), Educação Física, Educação Moral e Cívica e Prática Profissional.

1.2.3-Todos os interessados concluíram o Curso de Aprendizagem e apresentam os correspondentes Certificados.

1.3-A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 532/75 e outros

PARECER CEE-Nº 2609/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2800 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "serie" do ensino regular.

PROCESSOS CEE N°s 0532/75, 0563/75, 0566/75, PARECER CEE N° 2609/75 2.
0330/75, 0924/75, 1067/75, 1289/75, 1353/75,
1451/75, 1506/75, 1578/75, 2335/75 e 2457/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus", ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-n° 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7-O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8-Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho re-conheça os estudos realizados por Antônio de Oliveira (Proc. CEE n° 0532/75), Jorge Celestino (Proc. CEE n° 0563/75), Pedro Paulo Nazaro (Proc. CEE n° 0566/75), José Evaristo Gomes (Proc. CEE n° 0830/75), Marcos Antônio de Britto (Proc. CEE n° 924/75), Júlio César Ribeiro Santos (Proc. CEE n° 1067/75), Luiz Sérgio da Silva (Proc. CEE n° 1289/75), Antônio Bazílio de Oliveira (Proc. CEE n° 1353/75), Nilson Dias (Proc. CEE n° 1451/75), Geraldo de Carvalho (Proc. CEE n° 1506/75), Carlos Roberto Vinhote (Proc. CEE n° 1578/75), Luiz Carlos Feliciano Ferreira, (Proc. CEE n° 2335/75), e José Roberto Vittorel (Proc. CEE n° 2457/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Hermenegildo Campos de Almeida" Guarulhos, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes as matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral - caso - tais disciplinas não constem de currículo da 8ª série e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 11 de agosto de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III -DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1975.

a) Cons. José Conceição Paixão - Presidente.